PROCESSO N.º 30.569 RELATORA: DALVA CIFUENTES GONÇALVES PARECER N.º 318/2002 (normativo) APROVADO EM 25.04.2002 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 01.05.2002

Responde a consulta de interesse da 31^a SRE de Poços de Caldas acerca do Curso Normal em Nível Médio oferecido pelo Colégio Pio XII da mesma localidade.

1 – HISTÓRICO

Em 01 de março do corrente ano foi aqui protocolado Ofício n.º 32/2002 – DIBE, mediante o qual as Senhora Rachel Francisca de Oliveira Martins, Diretora Educacional/DIRE, e Hedilene Tranches Costa que responde pelo expediente da 31a SRE de Poços de Caldas, dirigem-se a este Conselho informando que, mediante visitas do Serviço de Inspeção Escolar ao Colégio Pio XII, daquela localidade, foram constatadas irregularidades no funcionamento do Curso Normal em Nível Médio, com aproveitamento de estudos.

Esclarecem que, apesar das orientações sobre a inviabilidade de prosseguimento do referido curso nos moldes anteriores, tendo em vista dispositivos da Resolução CEE n.º 440/2000 e Pareceres 1175/2000 e 249/2001, a direção do Colégio insiste em adotar essa modalidade de ensino Base Nacional Comum dissociada da parte profissionalizante razão pela qual as consulentes solicitam um parecer deste Conselho que lhes dê respaldo ao procedimento a ser adotado.

Após os trâmites de praxe na Casa, o expediente veio à esta Câmara e fui designada para relatar a matéria.

2 – MÉRITO

1. Para exame da matéria foram anexadas ao processo cópias da estrutura curricular do ensino médio geral para 2001 e da estrutura curricular do Curso Normal em Nível Médio com aproveitamento de estudos, para o ano letivo de 2002, somente com as disciplinas profissionalizantes. Esta vem sendo desenvolvida em três semestres com 400 horas no primeiro período, 440 horas no segundo e 480 horas no terceiro período, perfazendo o total de 1320 horas, já incluída a Didática e Prática de Ensino mais o estágio supervisionado com 536 horas e 40 minutos.

Sobre o aproveitamento de estudos no Curso Normal em Nível Médio, este Conselho já se pronunciou por meio de vários pareceres, abordando com muita clareza os procedimentos que devem ser adotados pelas escolas que ofereçam, em sua proposta pedagógica, esta possibilidade. Dentre eles destacam-se os Pareceres CEE n.º 1175/2000 (citado na consulta) e o de n.º 169/2001, além da orientação sobre aproveitamento de estudos (Resolução CEE n.º 440/2000 – Parecer CEE n.º 1175/2000), subscrita pelas Conselheiras, Maria Aparecida Sanches Coelho e Dalva Cifuentes Gonçalves.

- 2. Tendo em vista a formulação da consulta, cabe tecer várias considerações:
- 2.1. Existe bastante clareza quanto à obrigatoriedade de a escola formadora oferecer (e divulgar) Curso Normal em N. M., cujo currículo é estruturado com base nas orientações



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

contidas na Resol. CEE n.º 440/2000 e o Parecer CEE n.º 1175/2000, que a fundamenta, objetivando a formação do Professor de Ensino Fundamental e Educação Infantil.

Esse currículo, como é sabido, e também em atendimento a Resol. CNE/CEB n.º 02/1999, integra os conteúdos da base nacional comum do Ensino Médio e os da formação pedagógica do professor, com uma carga horária total mínima de 3200 h, e com duração de 04 anos, podendo ser reduzida para 03 anos se adotado o regime de funcionamento em tempo integral.

Um dos destaques desta norma é que a parte relacionada à prática de ensino é de pelo menos 800 h, com 300 destinadas ao estágio supervisionado, ou seja, a assunção efetiva da docência, com acompanhamento de professor(es) da escola formadora.

- 2.2 Tem havido interpretação errônea quanto à aplicabilidade do art. 12 da Resolução CEE n.º 440/2000. Senão vejamos:
- O Curso Normal (3200h) é oferecido à matrícula de candidatos que já tenham concluído o Ensino Fundamental. Logo, a escola deve abrir a matrícula, divulgar seu currículo e receber as inscrições. Podem, então, aparecer 02 situações, entre os inscritos.
- a) alunos que tenham concluído o Ensino Fundamental;
- b) alunos que já tenham concluído o Ensino Médio.

Para esses últimos, pode ser oferecida a possibilidade de aproveitamento dos estudos do Ensino Médio. Se a análise feita pela escola concluir pelo aproveitamento dos conteúdos do Ensino Médio cotejados com os que compõem o currículo do Curso Normal da Instituição (Base Nacional Comum), a escola poderá permitir que tais alunos cursem tão somente os conteúdos pedagógicos e respectivas práticas previstas no currículo do Curso Normal. Neste caso, conforme o número de alunos nessa situação, pode-se formar uma turma específica, desde que a carga horária mínima de tais conteúdos (retirados do currículo geral) perfaça o mínimo de 1600 h, lembrando que somente a prática de ensino, obrigatória em nível nacional, corresponde a 800 h desse mínimo. Se a escola desejar oferecer duas habilitações concomitantes - Professor de Ensino Fundamental e Professor de Educação Infantil, é óbvio que deverão ser proporcionalmente acrescentadas horas da parte acadêmica (parte teórica) e da parte prática, com a ampliação dos períodos letivos semestrais ou anuais. Assim, se a carga horária tiver que ultrapassar o mínimo de 1600 horas, previsto na norma estadual, a escola deverá estender o tempo de permanência do aluno, até que possa cumpri-la integralmente. Se, para 1600 horas, é estabelecido o mínimo de 1 ano e meio de estudos, seria necessário, pelo menos, mais um semestre letivo para o aluno obter as duas habilitações.

2.3. Tem ocorrido, em várias situações do estado, a não-existência de demanda de alunos concluintes do Ensino Fundamental e, contrariamente, uma expressiva demanda de alunos que já são portadores de certificado de conclusão do Ensino Médio. Esta é uma situação de fato, que não se pode ignorar.

Por este motivo, este Conselho, mediante despachos específicos, tem se manifestado favoravelmente a consultas de escolas que se vêm na contingência de oferecer aos concluintes de Ensino Médio, matriculados no Curso Normal, a opção de cursarem a parte pedagógica. Não se trata de "um curso de aproveitamento de estudos". Trata-se, isto sim, da oferta do Curso Normal estruturado segundo a Proposta Pedagógica da Instituição, com o mínimo de 3200 horas, para a qual os concluintes do Ensino Médio têm direito ao aproveitamento dos estudos já feitos neste nível, o que pode reduzir sua permanência na escola pelo tempo necessário a que possam cumprir a parte pedagógica e prática da formação profissional, tal como consta no currículo pleno do Curso.

2.4. Em síntese, e reforçando: desde que cumpra as orientações contidas nas normas já citadas, e a partir do que está explicitado neste Parecer, a escola objeto da consulta pode manter em funcionamento a turma de alunos que já foram submetidos ao exame dos



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

respectivos currículos do Ensino Médio e ora cursam as partes pedagógicas e de prática de ensino. O currículo apresentado merece ampla reformulação, com base nas orientações da Resolução n.º 440/2000 e também levando em conta, ao que parece, a dupla habilitação pretendida.

Assim, a escola deverá:

- 1º apresentar à SRE o currículo da habilitação ("pleno" 3200 h)
- 2° apresentar, retirando-a deste currículo "pleno", a parte pedagógica, no caso de ter sido feito o aproveitamento de estudos do Ensino Médio.

Se houver só uma habilitação (Ensino Fundamental ou Educação Infantil), a carga horária mínima será de 1600 h; se houver as duas habilitações, a carga horária será proporcionalmente maior, bem como o número de períodos letivos. Não há possibilidade de a prática de ensino ser inferior a 800 h, sendo o estágio propriamente dito de pelo menos 300 horas.

As novas disciplinas e práticas a serem incluídas e as cargas horárias reajustadas levarão, necessariamente, à alteração do curso em pauta e aos conseqüentes ajustamentos na vida escolar e nos registros acadêmicos dos alunos.

É recomendável que a 31a SRE proporcione ampla assistência à escola, acompanhando a operacionalização da reformulação curricular e a situação de cada aluno, até o término do curso que, previsto inicialmente para ser concluído no 1° semestre de 2003, possivelmente deverá exigir mais um período de estudos.

Sugere-se também o encaminhamento de cópia da legislação citada ao Colégio Pio XII.

3 – CONCLUSÃO

Proponho que se responda à consulta formulada pela 31a SRE a respeito do Currículo do Curso Normal em Nível Médio oferecido pelo Colégio Pio XII de Poços de Caldas, nos termos do Mérito deste Parecer.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2002

a) Dalva Cifuentes Gonçalves - Relatora